

3KJ  
12021-16  
16-11



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO 430 /2014**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**54ª SESSÃO ORDINARIA: 18/03/2014**  
**PROCESSO Nº.: 1/5483/2008**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200815360-1**  
**RECORRENTE: CELÚLA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**  
**AUTUANTES: José Carvalho dos Santos**  
**MATRÍCULA: 104293-1-5**  
**RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves**

**EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS. 2.**  
A empresa omitiu entrada de mercadorias no montante de R\$ 983.115,32 detectado através de levantamento quantitativo de estoque. **3.** Recurso oficial conhecido e não provido. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a modificação da base de calculo realizado pela perícia técnica, conforme parecer tributário adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Em ato contínuo foi declarada a **EXTINÇÃO FISCAL** devido pagamento integral do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia de Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013 **4.** Decisão amparada no art. 139, III, do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “a”, da Lei 12.670/96.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:  
**“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. APÓS A ANÁLISE NA DOCUMENTAÇÃO FISCAL DE 2004 DA EMPRESA ACIMA EPIGRAFADA, CONSTATAMOS ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE QUE A MESMA OMITIU ENTRADAS NUM MONTANTE DE R\$ 983115,32, CONFORME RELATÓRIOS DE TOTALIZADORES E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO” (sic).**

1/7



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal apontou como penalidade o art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Calculo</b>	<b>R\$ 983.115,32</b>
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 294.934,59
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 294.934,59</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares às fls. 03/04;
- Ordens de Serviço nº 2008.23902 à fl. 05;
- Termos de Início de Fiscalização nº 2008.19758 à fl. 06;
- Termo de conclusão de Fiscalização nº 2008.29528 à fl. 07;
- Documentos fiscais às fls. 08/58;
- Termo de juntada à fl. 59;
- Cópia do AR referente ao auto de infração à fl. 60;
- Termo de juntada à fl. 61;

A contribuinte apresentou defesa ao auto de infração às fls. 63/65, instruída de documentos às fls. 66/193, alegando que as razões da defesa estavam consubstanciadas nas documentações em anexo no qual estão as divergências discriminadas por item com os respectivos valores da autuação e os efetivamente empregados pelo contribuinte. Por fim requereu o deferimento da defesa sendo julgada **NULA** a ação fiscal.

Às fls. 199/200 a Célula de Julgamento de Primeira Instância encaminhou o processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, tendo em vista que a metodologia empregada pela autoridade fiscal para a constatação da infração foi baseada pelo Sistema de Levantamento de Estoque, sendo que a mídia protocolada deixou de ser processada ocasionando erro nos valores indicados no auto de infração. Por tais considerações a auditoria fiscal em laudo pericial às fls.201/204 afirmou ter realizado alterações na codificação de alguns



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

produtos constantes no relatório totalizador, bem como realizou exclusão de notas fiscais. Afirmou ainda que foram modificados itens do inventário resultando em um novo relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias com uma base de cálculo referente à omissão de entradas no montante de R\$ 480.647,44.

Por fim procedeu com a entrega do presente Laudo Pericial à Célula de Julgamento de 1º Instância do Contencioso Administrativo Tributário através do Termo de Entrega de Laudo Pericial, informando através da sua entrega o prazo de 10 (dez) dias, decorrente em lei, para a empresa se manifestar a respeito do referido laudo junto ao Contencioso Administrativo Tributário.

Às fls. 394/397 temos o julgamento monocrático que após análise dos argumentos em sede da defesa e dos trabalhos da perícia técnica, julgou a presente ação fiscal **PARCIAL PROCEDENTE**, conforme as alterações realizadas pela perícia intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, o valor de R\$ 144.194,23, bem como os devidos acréscimos legais, no prazo de 20 dias a contar da data da ciência dessa decisão. Por tais fatos foi elaborado o demonstrativo abaixo:

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 480.647,44</b>
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 144.194,33
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 144.194,33</b>

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 742/2013, após breve relato dos fatos, asseverou que todo o procedimento realizado na apuração da infração seguiu as formalidades exigidas em lei. Asseverou que o autuado não trouxe aos autos qualquer informação que pudesse refutar o trabalho da auditoria fiscal e do laudo pericial, haja vista que todos os valores utilizados no levantamento da base de cálculo foram investigados e apurados, assim sendo resultou em novo valor através das provas levantadas pela perícia técnica. Por tais razões, opinou-se pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular de **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se do recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, através do qual, se insurge contra a decisão proferida em instancia singular.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *aquisição de mercadorias sem documentos fiscais - omissão de entradas* - detectado através do Levantamento Quantitativo de Estoque de mercadorias, referente ao exercício de 2004, no montante de R\$ 983.115,32.

**Da Preliminar de nulidade**

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pelo recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

**Do Mérito**

A metodologia utilizada no processo em destaque consistiu no *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, que é uma das variadas técnicas de que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em determinada empresa, permitindo concluir pela regularidade ou não dos lançamentos efetuados. Referido método consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado. A técnica em análise é agasalhada pela legislação estadual vigente, que determina expressamente no RICMS, *verbo ad verbum*:

*Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (Grifos acrescidos).*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Assim, imprescindível elucidar que nessa sistemática de fiscalização, o agente fazendário, de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pela contribuinte, alimenta o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado SLE, produzindo ao final o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, ou seja, o referido relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais do contribuinte. Neste cenário, não merece prosperar a preliminar alegada pela suplicante, pois não restou configurada qualquer violação às disposições que regulam o processo administrativo.

Cabe salientar que após a realização da perícia, tendo em vista o levantamento realizado pelo contribuinte indicado os pontos controversos da auditoria fiscal, restou acostados aos autos um novo levantamento pericial no qual o contribuinte não apresentou suas contra razões sobre os trabalhos realizados, ademais não trouxe qualquer indícios em sua defesa que obstasse essa ação fiscal, tendo sido apenas reconsiderado os valores iniciais do auto de infração.

Conclui-se, portanto, que apesar do parcelamento, não o contribuinte não agiu nos termos da legislação tributária, entretanto, através de perícia técnica houve uma retificação no valor da base de cálculo e multa. Neste sentido persiste a penalidade do art. 123, III, A, da lei 12.670,96, in verbis:

### Do Voto

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão exarada em instância singular, julgando parcial procedente a ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Cabe ressaltar que o contribuinte optou pelo parcelamento do crédito tributário conforme se depreende à fl. 399 dos autos, com o benefício da redução da multa sendo declarada a presente **AÇÃO FISCAL EXTINTA** nos termos do Programa de Anistia de Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Calculo</b>	<b>R\$ 480.647,44</b>
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 144.194,33
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 144.194,33</b>

É o voto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, ato contínuo, deliberou-se, unanimemente, pela **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, considerando o pagamento integral do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia de Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013, conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de 10 de 2014.

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro Relator

Maria Lucineide Serpa Gomes  
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado